



Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010PE/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010PE/2025

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010PE/2025, interposta pela empresa **UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.600.968/0001-94, protocolada em 13 de outubro de 2025.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem como objeto a "**contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem, visando atender às demandas do Município de Barro Alto – Bahia**".

Em síntese, a impugnante alega a ilegalidade na aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote.

Sustenta que a unificação da coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) com a coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), além dos demais serviços de limpeza urbana, viola o princípio do parcelamento, previsto no art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que esse agrupamento restringe indevidamente a competitividade, ao impedir a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos, e desconsidera as profundas distinções técnicas, legais e operacionais entre a gestão de RSU e RSS, esta última sujeita a regulamentação sanitária e ambiental mais rigorosa.

Por fim, requer a retificação do edital para separação dos serviços em lotes distintos.

Considerando que a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 21 de outubro de 2025, e que a presente peça foi protocolada em 13 de outubro de 2025, constata-se sua **tempestividade**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Análise dos Argumentos

A impugnante centra sua argumentação na tese de que o parcelamento do objeto seria obrigatório e que a aglutinação dos serviços em lote único violaria a legislação por supostamente restringir a competitividade. **Todavia, tal raciocínio não se sustenta, pois decorre de leitura parcial e descontextualizada da Lei nº 14.133/2021, como se demonstrará a seguir.**

Com efeito, o **art. 40, inciso V, alínea "b"**, da Lei nº 14.133/2021, **prevê o parcelamento como regra, mas não o impõe como obrigação absoluta**, condicionando sua adoção à **viabilidade técnica e à vantagem econômica para a Administração**. Trata-se, portanto, de um **dever relativo**, cujo cumprimento depende de análise técnica motivada que demonstre a conveniência do fracionamento.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



Nesse sentido, a decisão sobre o **parcelamento ou aglutinação do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa**, a qual deve ser exercida com base nos **Estudos Técnicos Preliminares (art. 18 da Lei nº 14.133/2021)** e no planejamento da contratação. A Administração tem o dever de escolher o modelo que melhor atenda ao interesse público, não devendo se submeter a interpretações maximalistas do princípio da competitividade em detrimento da eficiência e da economicidade.

No presente caso, a Administração Municipal de Barro Alto exerceu de modo legítimo e fundamentado sua competência discricionária, optando pela não fragmentação do objeto após **análise técnica detalhada**, devidamente justificada no **item 4.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)** — elemento que, **curiosamente, foi ignorado pela impugnante em sua peça**, demonstrando fragilidade analítica.

O referido item esclarece que o objeto **não comporta parcelamento**, por envolver **atividades técnica e operacionalmente integradas**, que compõem um **ciclo único e contínuo de gerenciamento de resíduos sólidos e limpeza urbana**. A fragmentação dessas atividades seria contraproducente, por comprometer a eficiência operacional e a responsabilidade técnica.

Conforme o Termo de Referência, o fracionamento do objeto acarretaria **três ordens de prejuízo** relevantes à Administração e à coletividade:

1. **Comprometimento da Responsabilidade Técnica e Aumento de Riscos** – A divisão do objeto entre empresas distintas **fragmentaria a responsabilidade técnica**, dificultando a identificação de falhas e o rastreamento de responsabilidades em caso de acidentes ou omissões na coleta, varrição, capina ou poda. **Essa pulverização contraria o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)** e aumenta o risco de ineficiência sanitária e ambiental.
2. **Complexidade Administrativa e Aumento de Custos Indiretos** – A gestão de múltiplos contratos interdependentes **geraria sobrecarga administrativa**, exigindo maior aparato de fiscalização e controle, o que **elevaria os custos operacionais e diluiria a economicidade da contratação**, contrariando o interesse público. O TCU, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão 2.731/2014-Plenário e Acórdão 2.622/2013-Plenário), tem admitido a aglutinação de objetos quando técnica e economicamente justificada, exatamente como no caso presente.
3. **Vantagem Econômica e Eficiência Operacional** – A aglutinação dos serviços permite **ganhos de escala, racionalização logística e otimização de recursos humanos e materiais**, garantindo **melhor coordenação entre as etapas do serviço** (ex.: varrição seguida de coleta imediata). Essa integração operacional **reduz custos, aumenta a produtividade e melhora a qualidade do serviço prestado**, concretizando os princípios da eficiência e da vantajosidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, a **opção pela aglutinação não é arbitrária**, mas sim **ato administrativo técnico e motivado, fundado em critérios objetivos de eficiência, economicidade e segurança sanitária**, com respaldo expresso nos documentos que instruem o processo.

A alegação de que o edital restringe a competição não se sustenta. O que se exige é **capacidade técnica compatível com a complexidade e a integração do serviço**, o que é **legítimo e necessário** para garantir a adequada execução contratual. O TCU já firmou entendimento de que a Administração **não está obrigada a fracionar o objeto para atender à conveniência de empresas com estrutura parcial** (Acórdão 2.306/2015-Plenário).



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



O princípio da isonomia permanece incólume, pois as regras editalícias incidem de forma uniforme sobre todos os licitantes, sem privilégio ou exclusão indevida. O que o edital faz é selecionar quem de fato detém competência técnica integral, sem “nivelamento por baixo”, o que seria contrário ao interesse público.

Por fim, a conduta da impugnante, ao desconsiderar justificativas expressas e claras constantes do Termo de Referência, revela postura processual descuidada, beirando à deslealdade processual administrativa. Embora não se possa afirmar a má-fé de forma categórica, é inegável que o direito de impugnar deve ser exercido com boa-fé, lealdade e análise integral do instrumento convocatório, sob pena de transformar a via impugnativa em mero instrumento de protelação e de sobrecarga administrativa.

III – CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e da fundamentação contida no processo licitatório, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

A decisão administrativa pela aglutinação dos serviços em lote único está devidamente justificada, amparada em razões de ordem técnica, operacional e de eficiência na gestão contratual, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade, afronta à isonomia ou restrição indevida à competitividade.

As condições estabelecidas no edital são indispensáveis para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência na prestação dos serviços de limpeza urbana no Município de Barro Alto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 em sua integralidade.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico utilizado para o certame, e dê-se ciência à impugnante.

Barro Alto/BA, 14 de outubro de 2025.


Gerson Filho Martins – Pregoeiro
Prefeitura Município de Barro Alto/BA